



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720508/2013-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.474 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de março de 2017
Assunto Saldo Negativo IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de 1ª instância, que negou provimento a Impugnação interposta pela recorrente, a qual foi autuada por insuficiência de recolhimento do ajuste do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ do ano calendário 2008 (código de arrecadação 2390), nos termos do artigo 841, IV, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Para a devida síntese do processo, adoto o relatório da decisão da DRJ/SPO, *litteris*:

Processo nº 16327.720508/2013-16
Resolução nº **1302-000.474**

S1-C3T2
Fl. 776

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 389), o crédito tributário é decorrente de:

**0001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

Imposto de renda recolhido a menor conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	535.105,18	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:
Art. 841, inciso IV, do RIR/99

**0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Insuficiência de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanço de suspensão ou redução, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Multa
31/12/2008	267.552,59

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2008 e 31/12/2008:
Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.486/07

2.1. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 395 a 400), o auditor fiscal autuante registra que:

- os fatos geradores tratados na autuação em apreço dizem respeito ao sujeito passivo “Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S.A., instituição financeira que foi incorporada pelo Banco Santander Brasil S/A, conforme ata das Assembléias Gerais Extraordinárias AGE de 31/08/2009 das duas instituições (pasta: Documentos Diversos – Outros – AGE Incorporação);
- o auto de infração foi lavrado tendo como sujeito passivo o Banco Santander Brasil S.A., sucessor por incorporação do Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A.;
- O presente lançamento de ofício tem como causa a insuficiência de recolhimento do ajuste do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário 2008 (código de arrecadação - 2390), nos termos do artigo 841, IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);
- No ano-calendário de 2008 a instituição financeira Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A. (BCI Sudameris) declarou em sua DIRPJ o total de Imposto sobre a Renda Devido de R\$ 43.785.323,50 (soma das Linhas 1 e 2 da Ficha 12B);
- Na mesma Ficha 12B, a instituição BCI Sudameris informou como deduções “03. Operações de Caráter Cultural e Artístico” (R\$ 774.000,00) e “06. Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente” (R\$ 215.000,00) e, ainda informou na Linha 14 da mesma Ficha um recolhimento total a título de estimativa mensal de R\$ 42.796.323,50, quando, na verdade o recolhimento foi de R\$ 7.794.514,95;
- tal erro de informação ocorreu por ter sido computada como recolhida a estimativa informada em dezembro de 2008, no valor de R\$ 35.001.808,55 (Ficha 11/Linha 12 do mês de dezembro (fl. 298), valor que não foi recolhido a título de estimativa mensal, mas sim a título de ajuste;
- com base nos valores de estimativa mensal de 2008 declaradas em DCTF e recolhimentos efetuados sob o código 2319, a autoridade fiscal apurou que a contribuinte declarou e quitou estimativas mensais no valor de R\$ 7.794.514,95 (recolhimento: R\$ 7.093.303,12; compensação: R\$ 701.211,83):

PA	DCTF				
	DÉBITOS APURADOS	PAGAMENTO	SUSPENSÃO	OUTRAS COMPENSAÇÕES	CRÉDITOS VINCULADOS
jan/08	719.681,58	719.681,58	-	-	719.681,58
fev/08	606.658,95	606.658,95	-	-	606.658,95
mar/08	626.983,05	626.983,05	-	-	626.983,05
abr/08	729.368,82	729.368,82	-	-	729.368,82
mai/08	662.709,44	662.709,44	-	-	662.709,44
jun/08	701.211,83	-	-	701.211,83	701.211,83
jul/08	720.023,43	720.023,43	-	-	720.023,43
ago/08	761.315,35	761.315,35	-	-	761.315,35
set/08	775.891,70	775.891,70	-	-	775.891,70
out/08	804.646,45	804.646,45	-	-	804.646,45
nov/08	686.024,35	686.024,35	-	-	686.024,35
dez/08	-	-	-	-	-
TOTAL	7.794.514,95	7.093.303,12	-	701.211,83	7.794.514,95

- a estimativa de dezembro de 2008 não foi declarada em DCTF, embora na Ficha 11 da DIRPJ conste o valor de R\$ 35.001.808,55;
- Na DCTF relativa ao mês de março de 2009, BCI Sudameris declara, a título de ajuste do IRPJ do ano-calendário de 2008 (código 2390), o valor de R\$ 34.466.703,37 e o recolhimento foi efetuado em 30/01/2009;

- do confronto entre o valor do IRPJ devido no ano-calendário de 2008 e os valores deduzidos, pagos a título de estimativa, compensado a título de estimativa (por meio de Dcomp) e pago a título de ajuste, obtém-se insuficiência de recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 535.105,18:

A	IMPOSTO DEVIDO	A alíquota de 15%	26.285.594,10
		Adicional	17.499.729,40
		TOTAL	43.785.323,50
B	(-) DEDUÇÕES	Operações de Carater Cultural e Artístico	774.000,00
		Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	215.000,00
		TOTAL	989.000,00
C	(-) ESTIMATIVAS DECLARADAS EM DCTF	Pagamentos	7.093.303,12
		Compensação	701.211,83
		TOTAL	7.794.514,95
D	(-) AJUSTE	TOTAL	34.466.703,37
E	INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E = A - B - C - D		535.105,18

- tal insuficiência de recolhimento foi reconhecida pelo próprio contribuinte na resposta ao Termo de Intimação de 21.2.2013 (pasta: Documentos Diversos – Outros – Resposta ao Termo de Intimação de 2102 2013 Parte 2);

- cabe ainda a multa isolada relativa à insuficiência de recolhimento da estimativa mensal de dezembro de 2008, no valor de R\$ 535.105,18, explicando que:

-- na DCTF relativa a dezembro de 2008, não consta a estimativa de IRPJ do referido mês informada na Ficha 11 da DIRPJ, no valor de R\$ 35.001.808,55;

-- caberia o lançamento da multa isolada (50%) sobre o valor não declarado em DCTF, no entanto, foi recolhido, a título de ajuste (código 2390), o valor de R\$ 34.446.703,37, em 30/01/2009, data de vencimento da estimativa de dezembro de 2008;

-- dessa forma, o lançamento deve ser feito somente sobre o valor não recolhido em 30/01/2009, ou seja, sobre R\$ 535.105,18 (R\$ 35.001.808,55 - R\$ 34.446.703,37);

-- efetuado assim o lançamento da multa isolada de R\$ 267.552,59 (50% de R\$ 535.105,18), nos termos do art. 44, II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

3. Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou, em 06/12/2013, a impugnação de fls. 443 a 454 (procuração às fls. 457 a 467), em que, ao descrever os fatos, explica não haver dúvidas quanto aos valores apurados de IRPJ (R\$ 43.785.323,50), assim como às deduções (R\$ 989.000,00), pagamentos e compensações (R\$ 7.6794.514,95), cingindo-se a discussão exclusivamente à extinção da parcela de R\$ 535.105,18. Nesse diapasão argumenta que:

- *Muito embora o Termo de Verificação Fiscal seja enfático ao afirmar que esta quantia não foi recolhida/extinta (inclusive, mediante transcrição de trechos de manifestação apresentada pela Impugnante neste sentido), cumpre elucidar que, após revisão contábil e fiscal, constatou-se a total inexigibilidade do montante em cobrança;*

- *montante de R\$ 535.105,18 foi extinto mediante aproveitamento do imposto de renda retido na fonte - IRRF incidente sobre receitas de juros sobre capital próprio - JCP recebidas no AC 2008, no valor total de R\$ 4.392.318,02, oriundas da fonte pagadora Cia. De Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil, inscrita sob*

CNPJ nº 61.784.278/0001-91, informação esta que por um lapso deixou de constar na DIPJ;

- é certo que, independentemente desse erro de fato no preenchimento da DIPJ, não há dúvidas de que inexistiu qualquer valor devido ao erário a título de imposto de renda, especialmente porque a Impugnante sofreu retenção de IRRF e ofereceu essas receitas de JCP à tributação, o que torna legítimo o aproveitamento dessa retenção como "antecipação do imposto devido", nos exatos termos do artigo 3º do artigo 9º da Lei 9.249/95.

3.1. Quanto ao Direito, confirmando que a quantia de R\$ 535.105,18 foi liquidada por meio de aproveitamento do crédito oriundo de retenção de imposto de renda (R\$ 658.847,70 (DARF fl. 478) fruto de receitas de JCP (R\$ 4.392.318,02) recebidas pela impugnante. Explica que

- A Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil, inscrita sob CNPJ nº 61.784.278/0001-91 pagou ao Banco Santander (Brasil) S/A (sucessor universal do Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A -CNPJ nº 61.230.165/0001-44), seu acionista, Juros sobre Capital Próprio - JCP no montante de R\$ 4.392.318,02, conforme provam os seguintes documentos:

-- Ata da reunião da diretoria executiva deliberando sobre o pagamento de JCP do montante bruto de R\$ 4.392.318,02 (doc. 3 -);

-- DIPJ 2009 da Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento RCI do Brasil (CNPJ nº 61.784.278/0001-91), onde consta na Ficha 6B - linha 49 a despesa no valor de R\$ 11.000.000,00 conforme Ata de Deliberação da JCP (doc. 4);

-- Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras de 2008, indicando a obrigação de pagamento de JCP (doc. 5 – fl. 510);

-- informe de rendimentos comprovando o pagamento da JCP e retenção do IRRF/Darf de retenção (doc. 6 -);

- para não restar dúvida quanto ao crédito da receita de JCP disponibilizada à impugnante, acostou aos autos cópia do Balancete Patrimonial analítico e DRE Analítico da fonte pagadora, ou seja, Cia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI do Brasil (docs. 7 e 8 – fls. 511/540 e 541);

- Com a deliberação e o crédito do JCP à Impugnante, a fonte pagadora (Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil - CNPJ nº 61.784.278/0001-91) reteve a quantia de R\$ 658.847,70 (DARF anexo), nascendo neste momento o direito à dedução deste valor do ajuste anual do beneficiário dos rendimentos;

- E nem se alegue que não houve a devida tributação dessa receita de juros sobre capital próprio na beneficiária Impugnante;

- da DIPJ 2009 (AC 2008 - doc. 9) anexada neste momento, especialmente a Ficha 6B - Demonstração do Resultado - PJ Componente do Sistema Financeiro, Linha 47 - Outras Receitas Operacionais, há referência à quantia de R\$ 12.450.675,20;

*- A despeito da discutível impropriedade de declaração de receitas de juros sobre capital próprio nesta linha da Ficha 6B da DIPJ (e aqui talvez a declaração dessa receita em outra linha da DIPJ pode ter motivado o equívoco do agente fiscal), **fato é que o montante de R\$ 4.392.318,02 está contido nos R\$ 12.450.675,20. Fato é, portanto, que a receita de R\$ 4.392.318,02 foi DEVIDAMENTE TRIBUTADA;***

- não há dúvidas quanto à tributação desta quantia (até mesmo dado à rubrica em que está prescrita a receita de JCP - outras receitas operacionais). Ademais, muito embora não seja possível individualizar a receita de JCP pela análise da DIPJ, para afastar qualquer dúvida que possa ser arguida, acostamos aos autos o Balancete Patrimonial Analítico (doc. 10 – fls. 581/612) e a DRE Analítico (doc. 11 - fls. 613), em que facilmente constatamos todas as receitas que compõem os R\$ 12.450.675,20

- No Balancete Patrimonial Analítico a situação não diverge, visto que às fls. 23/24 do referido documento consta exatamente este lançamento (com mesma numeração de conta e item);

- quando cotejamos o lançamento prescrito na DIPJ X DRE Analítico X Balancete Patrimonial Analítico facilmente identificamos a que se refere a receita no valor de R\$ 4.392.318,02, ou seja, JCP recebida no AC 2008;

- a junção dos três números de Conta/Item acima reproduzidos do Balancete Patrimonial [71999009 + 0052515 + 565251071] resultam exatamente no número da Conta registrada no DRE Analítico ora anexado:[719990090052515565251071 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS 4.392.318,02 C] ;

- Considerando que essa quantia fora recebida pela Impugnante, o consequente lógico para isso é a retenção de 15% (quinze por cento) a título de IRRF, ou seja, o montante de R\$ 658.847,70 (tal como demonstra o informe de rendimentos anexo e/ou DARF anexo - doc. 6) ;

- utilizando-se da prerrogativa prescrita §3º do artigo 9º da Lei 9.249/95, a Impugnante considerou o IRRF sobre a receita de JCP como antecipação do IRPJ devido no ajuste do AC 2008;

- Para tanto, formalizou a dedução em seu Livro Razão, tal como demonstra o documento anexo (doc. 12);

- Restando provada a receita decorrente de JCP no valor de R\$ 4.392.318,02, advindo da investida Cia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil, Inscrita sob CNPJ nº 61.784.278/0001-91, assim como a ocorrência de retenção do IRRF e sua regular compensação com o IRPJ ajuste do AC 2008, não há razão para a manutenção da exigência fazendária, posto que o montante de R\$ 658.847,70, foi devidamente entregue ao erário;

- Frise-se que este IRRF não foi utilizado para compensação de IRRF incidente sobre JCP devido pela Impugnante no ano-calendário de 2008, tal como demonstra o Balancete Patrimonial, DIPJ e DRA Analítico. Insistimos: Não houve aproveitamento de IRRF sobre receitas de JCP;

3.2. Quanto às razões para a divergência entre o montante apurado e deduzido a título de IRRF sobre a receita de JCP e o saldo devedor de R\$ 535.105,18, a interessada argumenta que:

• A diferença entre as quantias está pautada no fato de que à época da apuração do ajuste de IRPJ AC 2008 (meados de janeiro de 2009) a Impugnante apurou como saldo devedor a pagar a quantia de R\$ 35.094.830,10, adicionado de complemento no valor de R\$ 30.747,97, totalizando R\$ 35.125.578,07;

- *Antes de proceder ao pagamento desta quantia, a Impugnante deduziu integralmente a retenção do IRRF sofrida no recebimento do JCP (R\$ 4.392.318,02), ou seja, os R\$ 658.847,70, chegando ao importe de R\$ 34.466.730,37 a pagar. Isso tanto é verdade que em 30/01/2009 a Impugnante recolheu DARF na quantia em referência (doc. 2 – fl. 478);*
- *Após liquidar a estimativa/ajuste de dezembro de 2008, a Impugnante revisou seus lançamentos e constatou que na realidade o saldo devedor de IRPJ ajuste não seria aquele utilizado para dedução do IRRF e pagamento via DARF, mas sim R\$ 35.001.808,55, tal como declarado em DIPJ e apurados pela fiscalização;*
- *Em que pese a constatação de recolhimento a maior no valor de R\$ 123.769,52 (resultado da diferença entre R\$ 35.125.578,07 - R\$ 35.001.808,55), nenhuma providência fora adotada para reaver essa quantia;*
- *O que pretendemos demonstrar neste momento é que a Impugnante, não só não é devedora do débito em cobrança (de R\$ 535.105,18), como pagou IRPJ a maior de R\$ 123.769,52.*

3.3. Alega ainda a impugnante que o equívoco advém de uma conjunção de fatores, pois deixou de declarar nas Fichas 11 e 12B da DIPJ 2009 (AC 2008) a retenção sofrida no montante de R\$ 658.847,70, induzindo ao erro o agente fiscal de rendas. Também em função do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, a contabilidade da Impugnante não conseguiu levantar rapidamente o histórico desta forma de extinção do crédito tributário (frise-se: como não havia apontamento na DIPJ, somente com a análise pormenorizada do Livro Razão, Balancete Patrimonial e DRE Analítica foi possível identificar a dedução). Concorde que há um erro, mas protesta que este erro sirva para a manutenção do lançamento de ofício.

3.4. Ressalta a impugnante não haver qualquer mácula nos registros contábeis que apresentou e reporta-se aos artigos 923 e 924 do RIR/99 para ratificar que a correta escrituração faz prova em favor do contribuinte. Prossegue registrando que as declarações deveriam ter sido corretamente preenchidas e, quando e se fosse o caso, retificadas, infelizmente isso não foi possível em função da não identificação das falhas no momento adequado. Justifica que, provavelmente, por não haver reflexo financeiro (desembolso de caixa em função da dedução do IRRF), os valores recebidos deixaram de ser informados na DIPJ. por não haver reflexo financeiro (desembolso de caixa em função da dedução do IRRF), os valores recebidos deixaram de ser informados na DIPJ.

3.4.1. Mas defende que o direito de crédito da Impugnante não pode ser tolhido em face desse fato, pois, o lançamento de ofício é sanção advindo do mero descumprimento de dever instrumental.

3.5. Ao final da peça de defesa, a impugnante requer seja julgada procedente a defesa, e requer, ainda, o reconhecimento do direito creditório atinente à parcela recolhida indevidamente a título de IRPJ AC 2008, autorizando-se a imediata compensação. Requer ainda, na hipótese de entender-se necessária, a baixa dos autos em diligência, a fim de atestar as informações registradas pela impugnante. Protesta, ainda, pela juntada de documentos e esclarecimentos adicionais, se necessário.

A 8ª Turma Julgadora da DRJ São Paulo (SP) ao apreciar a impugnação do contribuinte, entendeu por sua improcedência. Vejamos a ementa a seguir transcrita (fls. 664/676):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2008 IRPJ. AJUSTE ANUAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDO. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. AUTORIZAÇÃO LEGAL.

A Legislação tributária autoriza que o IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio seja considerado como antecipação do devido no ajuste anual, ou compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito da remuneração a mesmo título. A autorização legal pressupõe o oferecimento à tributação do correspondente rendimento.

IRPJ. ESTIMATIVA NÃO PAGA. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Impõe-se a aplicação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do imposto de renda mensal calculado sobre base estimada (IRPJ Estimativa) que deixar de ser recolhido, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

Cabe trazer a baila trechos da decisão da DRJ, *litteris*:

4.1. Quanto ao pedido para realização de diligência, cuja finalidade, em última análise, é servir para a formação de livre convencimento do julgador dispõem os artigos 16, inciso IV e § 1º, e 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993. A realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam a formação de convicção do julgador. A interessada trouxe aos autos registros contábeis, informe de rendimentos e alegações passíveis de apreciação na fase de julgamento. Deste modo, entendo que o processo está instruído e o julgamento prescinde de outras verificações, motivo pelo qual voto pela rejeição do pedido de realização de diligência.

4.2. No que concerne ao protesto pela juntada de documentos e esclarecimentos adicionais, não há como se aceitar qualquer prova documental, após a impugnação, em face da preclusão do direito de a impugnante fazê-lo, haja vista a inocorrência das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

5. Do relatório depreende-se que (i) a insuficiência de recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 535.105,18, originou-se do confronto entre o valor do IRPJ devido no ano-calendário de 2008 e os valores deduzidos, pagos a título de estimativa, compensado a título de estimativa (por meio de Dcomp) e pago a título de ajuste, e que (ii) a multa isolada de 50% (R\$ 267.552,59) foi calculada sobre a parcela da estimativa de IRPJ de dezembro de 2008 que a fiscalização apurou não ter sido recolhida.

6. A impugnante admite que houve erro de preenchimento da DIPJ 2009, AC 2008, da instituição BCI Sudameris, mas alega direito à dedução do IRRF retido sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) recebidos no ano-calendário de 2008 da investida Cia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil, inscrita sob CNPJ nº 61.784.278/0001-91.

(...)

9. Resta pois averiguar a existência dessa retenção e o oferecimento da correspondente receita (JCP) à tributação no AC de 2008 pela instituição BCI Sudameris, sucedida pela interessada.

9.1. Pesquisa ao sistema Dirf acostada à fl. 660, confirma que a instituição financeira Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A recebeu, no ano-calendário de 2008, a título de Juros sobre Capital Próprio, da Cia Créd. Fin. Inv. Renault do Brasil (CNPJ 61.784.278/0001-91), o rendimento bruto no valor de R\$ 4.392.318,02, tendo sido retido IRRF de R\$ 658.847,70 sobre esta cifra.

9.2. De fato, a contribuinte não informa na Ficha 06B, Linha 37, nenhum valor a título de juros sobre capital próprio, o que de pronto confere razão ao lançamento, pois a receita correspondente à retenção reclamada não teria sido oferecida à tributação.

9.3. Em sua defesa, a interessada alega que, por equívoco, BCI Sudameris não informou em linha própria de sua DIPJ do ano-calendário de 2008 a receita proveniente de juros sobre capital próprio, mas que o valor de R\$ 4.392.318,02, estaria contido no valor de R\$ 12.450.675,20 informado na linha 47 (Outras receitas operacionais) da Ficha 06B da DIPJ 2009. Registra ainda a impugnante que *muito embora não seja possível individualizar a receita de JCP pela análise da DIPJ, para afastar qualquer dúvida que possa ser arguida, acostamos aos autos o Balancete Patrimonial Analítico (doc. 10 – fls. 581/612) e a DRE Analítico (doc. 11 - fls. 613), em que facilmente constatamos todas as receitas que compõem os R\$ 12.450.675,20.*

9.4. No documento 09 apresentado com a impugnação (“Balancete Patrimonial analítico – ref. Dezembro/2008”), à fl. 586, consta a conta 18845006-0047473-000742988 – IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMP – DECORRENTES DE ANTECIPAÇÕES – IRRF S/ TJLP – EXERC. ATUAL, na qual foi debitado o valor de R\$ 658.847,70. No mesmo documento, às fls. 603/604, consta a conta 71999009-0052515-565251071 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS RECEITAS FINANCEIRAS S/ TJLP, na qual foi creditado o valor de R\$ 4.392.317,02.

9.5. O documento extraído do sistema DIRF, à fl. 644, atesta que a “Cia Créd. Fin. E Inv. Renault do Brasil”, CNPJ nº 61.784.278/0001-91, pagou à instituição Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A, CNPJ nº 61.230.165/0001-44, a título de Juros sobre Capital Próprio, no ano-calendário de 2008, o valor de R\$ 4.392.318,02, tendo sido retido na fonte o imposto no valor de R\$ 658.847,70.

9.6. À fl. 617, no Doc. 11-“Composição DRF – analítico”- consta a composição da Conta “Outras Receitas Operacionais” informada na linha 47 da Ficha 06-B da DIPJ 2009 da instituição BCI Sudameris, estando inserido no valor de R\$ 12.450.675,20, o valor de R\$ 4.392.318,08, recebido a título de Juros sobre Capital Próprio de “Cia Créd. Fin. E Inv. Renault do Brasil”, CNPJ nº 61.784.278/0001-91, conforme excerto do documento abaixo:

047	Outras Receitas Operacionais			12.450.675,20
719300060052386000730596	RECUP.ENCARGOS E DESPESAS-PRODUTOS..	623,83 C		
719300060054194000000000	RECUPERAÇÃO CUSTAS JUDICIAIS DCL	64.648,53 C		
719300060082259000000000	RECUP.ENC.DESP.-PRECATÓRIOS FISCAL	779.964,14 C		
719990090050474000703346	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	4.281,92 C		
719990090050474000704377	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	1.096,99 C		
719990090050474000763219	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	611.339,22 C		
719990090052215000759711	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	353.534,76 C		
719990090052215585251071	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	4.392.318,02 C		
719990090055310582652013	RECEITAS DE CORREÇÕES DE SELIC.....	3.762,43 C		
719990090081969000764556	ATUALIZAÇÕES DE DEPOSITOS JUDICIAIS.	1.479.916,67 C		
719990090081969000764557	ATUALIZAÇÕES DE DEPOSITOS JUDICIAIS.	2.614.185,07 C		
719990090081969000764558	ATUALIZAÇÕES DE DEPOSITOS JUDICIAIS.	1.684.901,62 C		
739200070080199000000000	RENDAS DE ALUGUEIS-IMOVEIS RETOMADO	460.000,00 C		

9.7. Cumpre pois verificar o saldo no Balancete Analítico (fls. 603/604) de cada uma das contas acima relacionadas para poder ser considerado comprovado que a receita correspondente a juros sobre capital próprio tenha de fato sido oferecida à tributação, apesar do erro de preenchimento cometido por BCI Sudameris:

- 71930006 0052386 000730596 – RECUP ENCARGOS E DESPESAS – PRODUTOS, no valor de R\$ 623,83: não encontrada a conta, nem a cifra no Balancete Patrimonial Analítico (fls. 603/604);
- 71930006 0054194 0000000000 – RECUPERAÇÃO CUSTAS JUDICIAIS DCL, no valor de R\$ 64.648,53: o saldo dessa conta é de R\$ 37.803,33 no Balancete Patrimonial Analítico (fls. 603);
- 71930006 0082259 0000000000 – RECUP. ENC. DESP. –PRECATÓRIOS FISCAL, no valor de R\$ 779.964,14: encontrada a conta e o valor no Balancete Patrimonial Analítico à fl. 603;
- 71999009 0050474 000703346 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, no valor de R\$ 4.281,92: o saldo dessa conta (Outras Rendas Operacionais – Acertos Financeiros) é de R\$ 531,08, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 603;
- 71999009 0050474 000704377 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, no valor de R\$ 1.096,99: não encontrada a subconta, nem a cifra no Balancete Patrimonial Analítico (fls. 603/604);
- 71999009 0050474 000763219 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, no valor de R\$ 611.339,22: o saldo dessa conta (Outras Rendas Operacionais – INVEST. AVAIB. FOR SALE -TJLP) é de R\$ 78.375,62, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604;
- 71999009 0052215 000759711 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, no valor de R\$ 353.534,76: o saldo dessa conta (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS – SUDA-OUT.RDAS. OPER. ATUAL. MONET) é de R\$ 176.948,75, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604;
- 71999009 0052215 585251071 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - RECEITAS FINANCEIRAS S/ TJLP: o saldo dessa conta é de R\$ 4.392.318,02, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604 (vide parágrafo 9.4 do voto);
- 71999009 0055310 582652013 - RECEITAS DE CORREÇÕES DE SELIC, no valor de 3.762,43: não encontrada a conta, nem a cifra no Balancete Patrimonial Analítico (fls. 603/604);
- 71999009 0081969 000764556 – ATUALIZAÇÕES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS no valor de R\$ 1.479.916,67: o saldo dessa conta (DEPÓSITOS JUDICIAIS-FISCAIS) é de R\$ 649.037,23, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604;

- 71999009 0081969 000764557 – ATUALIZAÇÕES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS no valor de R\$ 2.614.185,07: o saldo dessa conta (DEPÓSITOS JUDICIAIS-TRABALH.) é de R\$ 1.290.994,44, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604;
- 71999009 0081969 000764558 – ATUALIZAÇÕES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS no valor de R\$ 1.664.901,62: o saldo dessa conta (DEPÓSITOS JUDICIAIS-TRABALH.) é de R\$ 1.196.595,63, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604;
- 73920007 0080199 000000000 – RENDAS DE ALUGUEIS-IMÓVEIS RETOMADOS no valor de R\$ 480.000,00 – o saldo dessa conta que pertence ao sub grupo de Receitas não Operacionais é de R\$ 240.000,00, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604.

9.8. Deste modo, confrontando os dados alegados na impugnação como componentes do valor informado na linha 47 (Outras Receitas Operacionais) da Ficha 06A da DIPJ 2009, com os dados do Balancete Patrimonial Analítico que estariam a comprovar a inserção da receita de juros sobre capital próprio na citada linha, os dados e documentos apresentados pela impugnante revelam-se inconsistentes, conforme abaixo demonstrado:

Conta	Alegado (fls. 617)	Balancete (fls. 603/604)
71930006 0052386 000730596	623,83	0,00
71930006 0054194 000000000	64.648,53	37.803,33
71930006 0082259 000000000	779.964,14	779.964,14
71999009 0050474 000703346	4.281,92	531,08
71999009 0050474 000704377	1.096,99	0,00
71999009 0050474 000763219	611.339,22	78.375,62
71999009 0052215 585251071	4.392.318,02	4.392.318,02
71999009 0055310 582652013	3.762,43	0,00
71999009 0081969 000764556	1.479.916,67	649.037,23
71999009 0081969 000764557	2.614.185,07	1.290.994,44
71999009 0081969 000764558	1.664.901,62	1.196.595,63
73920007 0080199 000000000	480.000,00	240.000,00
Totais	12.097.038,44	8.665.619,49

9.9. Portanto, os dados alegados e documentos contábeis apresentados por se encontrarem inconsistentes entre si não demonstram de maneira inequívoca que, na linha 47 da Ficha 6A da DIPJ, está inserida a receita de juros sobre capital próprio recebida no ano-calendário de 2008 de Cia Créd. Fin. e Inv. Renault do Brasil”, CNPJ nº 61.784.278/0001-91.

9.10. Cumpre ainda notar, conforme pesquisa extraída do Sistema DIRF à fl. 663, que a contribuinte, no ano-calendário de 2008, recebeu juros de capital próprio de outras fontes pagadoras, perfazendo o total de rendimento a esse título de R\$ 4.707.432,95 (IRRF de R\$ 706.114,83). Em que pese tal informação, fato é que a contribuinte não informou na ficha própria de sua DIPJ o recebimento de juros sobre capital próprio e retenção de imposto de nenhuma fonte pagadora e sequer informou tal valor na linha 37 da Ficha 06B da DIPJ 2009.

9.11. Faltou, pois, a necessária demonstração de que os juros sobre o capital próprio recebidos tivessem sido oferecidos à tributação no ano-calendário de 2008, para que pudesse ser aproveitado, no ajuste anual, o IRRF retido a esse título.

10. Digno de nota também é o fato de não haver previsão legal para se efetuar a compensação pleiteada pela impugnante ao final da peça de defesa (fls. 453/454). No caso dos juros sobre o capital próprio, como já explicado acima, o aproveitamento do imposto devido se dará (1) no ajuste anual (DIPJ), desde que oferecido o rendimento correspondente à tributação; ou (2) pela compensação (mediante declaração de compensação – PerDComp – nos termos da legislação pertinente) com o IRRF retido e devido pela contribuinte a mesmo título, no mesmo ano-calendário.

Cientificada da decisão (fls.682/703), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 682/703 suscitando o seguinte:

Pelo teor do V. Acórdão recorrido, parece-nos que **o ponto crucial deste recurso cinge-se à demonstração da tributação da receita decorrente do JCP recebida pela Recorrente, visto que a comprovação do pagamento do JCP (pela fonte pagadora) e a demonstração da retenção do IRRF no valor de R\$ 658.847,70 restou superada.**

É o que demonstraremos a seguir.

Como é possível observar da DIPJ 2009 (AC 2008 – doc. 9 da impugnação) anexada aos autos, especialmente a Ficha 6B – *Demonstração do Resultado – PJ Componente do Sistema Financeiro*, Linha 47 – *Outras Receitas Operacionais*, há referência à quantia de R\$ 12.450.675,20.

A despeito da discutível impropriedade de declaração de receitas de juros sobre capital próprio nesta linha da Ficha 6B da DIPJ, **fato é que o montante de R\$ 4.392.318,02 está contido nos R\$ 12.450.675,20. Fato é, portanto, que a receita de R\$ 4.392.318,02 foi DEVIDAMENTE TRIBUTADA.**

Não há dúvidas quanto à tributação desta quantia (até mesmo dado à rubrica em que está prescrita a receita de JCP – outras receitas operacionais).

Ademais, muito embora não seja possível individualizar a receita de JCP pela análise da DIPJ, para afastar qualquer dúvida que possa ser arguida, acostamos aos autos o Balancete Patrimonial Analítico (doc. 10 da impugnação) e a DRE Analítico (doc. 11 da impugnação), em que facilmente constatamos todas as receitas que compõem os R\$ 12.450.675,20.

Para facilitar essa visualização, transcrevemos excerto do DRE Analítico:

<u>FICHA 06 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – PJ SISTEMA FINANCEIRO</u>	
047 Outras Receitas Operacionais.....	12.450.675,20 C
719300060052388000730696 RECUP.ENCARGOS E DESPESAS-PRODUTOS....	623,83 C

719300060054194000000000	RECUPERACAO CUSTAS JUDICIAIS DCL.....	64.648,53 C
719300060082259000000000	RECUP.ENC.DESP.-PRECATORIOS FISCAIS..	779.964,14 C
719990090050474000703346	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	4.281,92 C
719990090050474000704377	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	1.096,99 C
719990090050474000763219	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	611.339,22 C
719990090052515000759711	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	353.634,76 C
719990090052515565251071	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	4.392.318,02 C
719990090055310562652013	RECEITAS DE CORRECOES DE SELIC.....	3.762,43 C
719990090081969000764556	ATUALIZACOES DE DEPOSITOS JUDICIAIS.....	1.479.918,67 C
719990090081969000764557	ATUALIZACOES DE DEPOSITOS JUDICIAIS.....	2.614.185,07 C
719990090081969000764558	ATUALIZACOES DE DEPOSITOS JUDICIAIS.....	1.664.901,62 C
739200070080199000000000	RENDAS DE ALUGUEIS-IMOVEIS RETOMADO.....	480.000,00 C

No Balancete Patrimonial Analítico a situação não diverge, visto que às fls. 23/24 do referido documento consta exatamente este lançamento (com mesma numeração de conta e item). Vejamos:

BALANCETE PATRIMONIAL ANALÍTICO - DEZEMBRO/2008 (pág. 24)				
<i>Conta/Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Débito</i>	<i>Crédito</i>	<i>Saldo Atual</i>
<u>71999009</u>	Outras rendas operacionais	4.399.802,50	10.106.234,94	7.784.800,77
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<u>0052515</u>	Outras rendas operacionais	0,00	4.422.428,83	4.569.266,77
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<u>565251071</u>	<u>Receitas Financeiras s/ TJLP</u>	<u>0,00</u>	<u>4.392.318,02</u>	<u>4.392.318,02</u>

Portanto, quando cotejamos o lançamento prescrito na *DIPJ X DRE Analítico X Balancete Patrimonial Analítico* facilmente identificamos a que se refere a receita no valor de R\$ 4.392.318,02, ou seja, JCP recebida no AC 2008.

Atente-se que a junção dos três números de Conta/Item acima

reproduzidos do Balancete Patrimonial resulta exatamente no número da Conta registrada no DRE Analítico ora anexado:

719990090052515565251071 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS..... 4.392.318,02 C
--

Analizando as informações prescritas no DRE e no Balancete Analítico é possível concluir que a receita de JCP no importe de R\$ 4.392.318,02 **FOI REGULARMENTE TRIBUTADA. E isso foi visivelmente confirmado pela DRJ! Logo, dúvidas não restam quanto à tributação da receita de JCP de R\$ 4.392.318,02.**

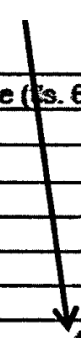
Para se certificar que as receitas contidas na Conta OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS foram regularmente tributadas, a DRJ/SP1 usurpou sua competência legal e cotejou pontualmente cada lançamento do DRE com as informações do Balancete Analítico (acostamos apenas dezembro/2008 juntamente com a impugnação).

Ao proceder desta forma, concluiu que havia SUPOSTAMENTE divergências entre os montantes prescritos no DRE e apostos no Balancete Patrimonial Analítico, o que poderia ser um *indício* de que parte da receita apontada na conta OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS talvez não tivesse tributada.

Curioso é que mesmo diante da divergência entre os valores apostos nos documentos relacionados, cumpre observar que para a Conta 719990090052515565251071 - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS no valor de R\$ 4.392.318,02 (JCP) NÃO HÁ DIVERGÊNCIA!

Como pode ser observado das razões abaixo transcritas do v. acórdão e do quadro resumo elaborado pela DRJ (e constante do acórdão recorrido), tanto na Coluna *ALEGADO* como na Coluna *BALANCETE* consta o mesmo valor, ou seja, R\$ 4.392.318,02, *in verbis*:

9.8. Deste modo, confrontando os dados alegados na impugnação como componentes do valor informado na linha 47 (Outras Receitas Operacionais) da Ficha 06A da DIPJ 2009, com os dados do Balancete Patrimonial Analítico que estariam a comprovar a inserção da receita de juros sobre capital próprio na citada linha, os dados e documentos apresentados pela impugnante revelam-se inconsistentes, conforme abaixo demonstrado:



Conta	Alegado (fls. 617)	Balancete (fls. 603/604)
71930006 0052386 000730596	623,83	0,00
71930006 0054194 000000000	64.648,53	37.803,33
71930006 0082259 000000000	779.964,14	779.964,14
71999009 0050474 000703346	4.281,92	531,08
71999009 0050474 000704377	1.096,99	0,00
71999009 0050474 000763219	611.339,22	78.375,62
71999009 0052215 585251071	4.392.318,02	4.392.318,02
71999009 0055310 582652013	3.762,43	0,00
71999009 0081969 000764556	1.479.916,67	649.037,23
71999009 0081969 000764557	2.614.185,07	1.290.994,44
71999009 0081969 000764558	1.664.901,62	1.196.595,63
73920007 0080199 000000000	480.000,00	240.000,00
Totais	12.097.038,44	8.665.619,49

9.9. Portanto, os dados alegados e documentos contábeis apresentados por se encontrarem inconsistentes entre si não demonstram de maneira inequívoca que, na linha 47 da Ficha 6A da DIPJ, está inserida a receita de juros sobre capital próprio recebida no ano calendário de 2008 de Cia Créd. Fin. e Inv. Renault do Brasil”, CNPJ nº 61.784.278/000191.

Portanto, **NÃO** há diferença entre os valores constantes do DRE X DIPJ X Balancete Analítico para a receita relacionada ao JCP recebido pela Recorrente. Os valores são coincidentes.

A diferença está em contas de recuperação de despesas, atualização de depósitos e rendas de aluguéis/imóveis e que podem ter sofrido reversões e/ou retificações não demonstradas neste momento (**até porque nestes autos não se discute absolutamente nada a respeito disso**).

Frise-se que a divergência é de R\$ 3.431.418,95, resultado da diferença entre R\$ 12.097.038,44 – R\$ 8.665.619,49. Em outras palavras, quantia bem menor do que os R\$ 4.392.318,02 de JCP.

Seria possível, com base nestes cálculos, afirmar que apenas parte da receita de JCP fora tributada? Pensamos que não, pois a rubrica **719990090052515565251071** fora integralmente tributada e coincide em data e valor com DRE e Balancete Analítico.

De qualquer forma, a informação da DRJ de que *os dados documentos apresentados pela impugnante revelam-se inconsistentes* também falaciosa, tendo em vista que as rubricas que compõem o saldo da conta Outras Receitas Operacionais de R\$ 12.450.675,20 equivalem aos valores registrados nos balancetes de 30/06/2008 e 31/12/2008, onde a somatória dos 2 balancetes perfazem o saldo declarado na ficha 6B linha 47 e o demonstrado no relatório DRE.

Por ter desviado o foco sobre o real problema da autuação (que era a desconsideração indevida do crédito de IRRF sobre receitas de JC devidamente tributadas), a DRJ equivocou-se ao analisar apenas o balancete de dez/08, e não a DRE (que é composta da somatória dos Balancetes de Jun/08 e Dez/08), cujos valores das receitas auferidas pela Recorrente estão devidamente registradas na Linha 47 da Ficha 6B da DIPJ e oferecidas à tributação.

Apenas para esclarecer, o procedimento adotado pela Recorrente era de efetuar o levantamento de balancete semestralmente, sendo que para demonstração dessa regularidade anexamos o balancete analítico de 30/06/2008 e 31/12/2008, conforme detalhamento abaixo.

CONTA/ITEM	DESCRICAO	REFERENCIA 30/06/2008 SALDO ATUAL	REFERENCIA JUN/2008 SALDO ATUAL	EXERCÍCIO DRE
71930006	RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS	817.767,47	27.469,03	845.236,50
52388	RECUP.ENCARGOS E DESPESAS-PRCD	0	623,83	623,83
7 30696	RESSARC.CORRET.EMOL-TRADING	0	623,83	623,83
54194	RECUPERACAO CUSTAS JUDICIAIS D	37.803,33	26.845,20	64.648,53
82259	RECUP.ENC.DESP.-PRECATORIOS FIS	779.964,14	0	779.964,14
71999009	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS....	7.784.800,77	3.340.637,93	11.125.438,70
50474	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS....	78.906,70	537.811,43	616.718,13
703346	ACERTOS FINANCEIROS	531,08	3.750,84	4.281,92
704377	AT. MONET.-ACERTO FINANCEIRO	0	1.096,99	1.096,99
763219	INVEST.AVAIB.FOR SALE-TJLP	78.375,62	532.963,60	611.339,22
52515	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS....	4.569.266,77	176.686,01	4.745.952,78
759711	SUDA-OUT.RDAS.OPER.ATUAL.MONET	176.948,75	176.686,01	353.634,76
565251071	RECEITAS FINANCEIRAS S/TJPL -	4.392.318,02	0	4.392.318,02
81969	ATUALIZACOES DE DEPOSITOS JUDI	3.136.627,30	2.622.378,06	5.759.005,36
764556	DEPOSITOS JUDICIAIS-FISCAIS	649.037,23	830.881,44	1.479.918,67
764557	DEPOSITOS JUDICIAIS-TRABALH.	1.290.994,44	1.323.190,63	2.614.185,07
764558	DEPOSITOS JUDICIAIS-CIVEIS	1.196.595,63	468.305,99	1.664.901,62
73920007	RENDAS DE ALUGUEIS.....	240.000,00	240.000,00	480.000,00
80199	RENDAS DE ALUGUEIS-IMOVEIS RET	240.000,00	240.000,00	480.000,00
Ficha 06B - linha 47		8.842.568,24	3.608.106,96	12.450.675,20

A diferença entre o valor de R\$ 12.097.038,44 (apontado no item 9.8 como “alegado”) e o apontado na DRE (R\$ 12.450.675,20) é de R\$ 353.636,76, que corresponde exatamente às receitas da rubrica 719999099.759711 – Rendas Operacionais de atualização monetária.

Por fim, e apenas a título de argumentação, ainda que os valores fossem totalmente divergentes (e a quantia de JCP não fosse coincidente), a DRJ não poderia decidir da forma como o fez. Isso porque, a DRJ não tem competência para **MODIFICAR** o lançamento tributário.

Essa providência é de competência exclusiva do agente fiscal de rendas, que ao analisar a escrita fiscal dos contribuintes (neste caso o AC 2008) aponta e, se for o caso, faz o lançamento tributário.

E isso não foi feito! Após todo o procedimento de fiscalização apenas a diferença de R\$ 535.105,18 (diferença de recolhimento de ajuste do AC 2008) foi identificada, o que nos induz à conclusão que a rubrica OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS estavam sem ressalvas.

Atente-se que a autuação está pautada em *INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIEMENTO DE IR e não em OMISSÃO DE RECEITAS*. Frisamos esse ponto, pois a Recorrente demonstrou DIDATICAMENTE que não houve insuficiência no recolhimento de IR, haja vista seu direito líquido e certo de aproveitar-se do IRRF retido oriundo de receitas (devidamente tributadas) de juros sobre capital próprio.

Obviamente que se a RFB desejar (e ainda dispuser de prazo para tal) poderá abrir novo procedimento de fiscalização relacionado ao AC 2008 junto à Recorrente, de modo que conferirá se algo está em aberto e/ou não tributado.

Com efeito, nestes autos não é o momento de “reformular” o procedimento de fiscalização e “modificar” a motivação do lançamento.
(...)

Analisando o Balancete Patrimonial Analítico verificamos às fls. 6. especificamente na *Conta COSIF 710156/18845006 – Impostos e*

Contribuições a Compensar, o apontamento de *IRRF S/TJLP EXERC. ATUAL (CONTA 000742988)* no valor de R\$ 658.847,70, ou seja, exatamente o resultado da aplicação dos 15% de IRRF sobre a receita de JCP recebida no ano-calendário de 2008.

A representação do Balancete Patrimonial pode ser assim resumida:

BALANCETE PATRIMONIAL ANALÍTICO - DEZEMBRO/2008 (pág. 6)				
<i>Conta/Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Débito</i>	<i>Crédito</i>	<i>Saldo Atual</i>
<u>18845006</u>	Impostos e Contribuições a Compensar	688.958,51	0,00	9.038.519,69
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<u>0047473</u>	Decorrentes de antecipações	662.618,65	0,00	1.115.397,34
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<u>000742988</u>	IRRF S/TJLP EXERC. ATUAL	658.847,70	0,00	<u>658.847,70</u>

Portanto, restando provada a receita decorrente de JCP no valor de R\$ 4.392.318,02 (assim como a sua tributação) advindo da investida Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil, inscrita sob CNPJ nº 61.784.278/0001-91, assim como a ocorrência da retenção do IRRF e sua regular compensação com o IRPJ ajuste do AC 2008, não há razão para a manutenção da exigência fazendária, **posto que o montante de R\$ 658.847,70 foi devidamente entregue ao erário.**

Frise-se que este IRRF não foi utilizado para compensação de IRRF incidente sobre JCP devido pela Recorrente no ano-calendário 2008, tal como demonstra o Balancete Patrimonial, DIPJ e DRA Analítico anexo. Insistimos: Não houve aproveitamento desse crédito de IRRF sobre receitas de JCP para abatimento de eventual débito de IRRF sobre despesas de JCP. Houve, sim, aproveitamento do IRRF sobre receitas de JCP (devidamente tributadas) para dedução do imposto de renda apurado.

Muito embora não questionado pela DRJ/SP1, resta-nos esclarecer as razões para a divergência entre o montante apurado e deduzido a título de IRRF sobre a receita de JCP e o saldo devedor de R\$ 535.105,18.

A diferença entre as quantias está pautada no fato de que à época da apuração do ajuste de IRPJ AC 2008 (meados de janeiro de 2009) a

Recorrente apurou como saldo devedor a pagar a quantia de R\$ 35.094.830,10, adicionado de complemento no valor de R\$ 30.747,97, totalizando R\$ 35.125.578,07.

Antes de proceder ao pagamento desta quantia, a Recorrente deduziu integralmente a retenção do IRRF sofrida no recebimento do JCP (R\$ 4.392.318,02), ou seja, os R\$ 658.847,70, chegando ao importe de R\$ 34.466.730,37 a pagar. Isso tanto é verdade que em 30/01/2009 a Recorrente recolheu DARF na quantia em referência (doc. 2).

Após liquidar a estimativa/ajuste de dezembro de 2008, a Recorrente revisou seus lançamentos e constatou que na realidade o saldo devedor de IRPJ ajuste não seria aquele utilizado para dedução do IRRF e pagamento via DARF, mas sim R\$ 35.001.808,55, tal como declarado em DIPJ e apurados pela fiscalização.

Em que pese a constatação de recolhimento a maior no valor de R\$ 123.769,52 (resultado da diferença entre R\$ 35.125.578,07 – R\$ 35.001.808,55), nenhuma providência fora adotada para reaver essa quantia.

O que pretendemos demonstrar neste momento é que a Recorrente, não só não é devedora do débito em cobrança (de R\$ 535.105,18), como pagou IRPJ a maior de R\$ 123.769,52.

E onde está o equívoco?

Há uma conjunção de fatores. Inicialmente, a Recorrente deixou de declarar nas Fichas 11 e 12B da DIPJ 2009 (AC 2008) a retenção sofrida no montante de R\$ 658.847,70, induzindo ao erro o agente fiscal de rendas. Da mesma forma, dado ao tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, a contabilidade da Recorrente não conseguiu levantar rapidamente o histórico desta forma de extinção do crédito tributário (frise-se: como não havia apontamento na DIPJ, somente com a análise pormenorizada do Livro Razão, Balancete Patrimonial e DRE Analítica foi possível identificar a dedução).

Sem dúvida, há um erro de fato. Mas esse equívoco não pode ser base para a manutenção do lançamento de ofício.

Devemos ressaltar que não há qualquer mácula nos registros contábeis da Recorrente. Pelo contrário, a lisura com que a receita de JCP fora detalhada nos lançamentos contábeis, com segregação individualizada da fonte pagadora e a tributação da receita são provas em favor do

reconhecimento do indébito, ainda mais porque a correta escrituração (tal como se verifica no caso em tela) faz prova em favor do contribuinte.

Essa é a exegese que se extrai dos artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que assim dispõem:

Art. 923 – A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 924 – Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

Embora seja cediço que as declarações deveriam ter sido corretamente preenchidas e, quando e se fosse o caso, retificadas, infelizmente isso não foi possível em função da não identificação das falhas no momento adequado.

Provavelmente por não haver reflexo financeiro (desembolso de caixa em função da dedução do IRRF), os valores recebidos deixaram de ser informados na DIPJ.

Entretanto, o direito de crédito da Recorrente não pode ser tolhido em face desse fato, pois, o lançamento de ofício é sanção advindo do mero descumprimento de dever instrumental. Em outras palavras, se o Recorrente assiste o direito ao crédito – porque foi beneficiária do JCP, sofreu a retenção e não se apropriou anteriormente do imposto que pretende compensar – e se a interessada trouxe aos autos documentos hábeis o bastante a provocar convencimento no Julgador, a defesa deve ser provida e o AIIM cancelado.

Eventuais erros de fato constantes das declarações fiscais das partes envolvidas, se devidamente esclarecidos, não podem afastar o direito de quem teve os valores retidos na fonte e deles não se aproveitou anteriormente, sob pena de violar direito fundamental do contribuinte, de pagar IR somente sobre os fatos geradores. Exigir mais que isso, quando ainda é possível produzir provas a favor do contribuinte, é agir de forma arbitrária e que certamente será anulada no Judiciário.

(...)

Por fim, se inexistente *insuficiência no recolhimento de imposto*, por óbvio que a multa isolada pela falta de pagamento de parte do IRPJ devido por estimativa também cai por terra.

E ainda que não fosse assim, não se pode olvidar que a Recorrente está sendo punido duas vezes pelo mesmo ato (com aplicação da multa punitiva de 75% e também da multa isolada), o que não pode ocorrer por representar *bis in idem*, figura repudiada pelo nosso ordenamento jurídico.

A DRJ tenta justificar a autuação, alegando que o art. 44 da Lei 11.488/2007 permite tal cobrança, sendo que olvida-se a Autoridade Julgadora que o fato infracional (mesmo que erroneamente imputado pelo agente fiscal) é uno: *suposta falta de pagamento do imposto de renda no ano-calendário de 2.008*. E sobre esse pretense ato infracional deve incidir apenas e tão-somente uma única multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

Como se pode inferir do relatado acima, o cerne da controvérsia reside na (i) existência (ou não) de retenção de R\$ 658.847,70 à título de IRRF, sobre R\$ 4.392.318,02 pago pela Cia. Créd. Fin. Inv. Renault do Brasil (CNPJ 61.784.278/0001-91) ao Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S.A, à título de juros sobre capital próprio, além do (ii) oferecimento da correspondente receita (JCP) à tributação no Ano-Calendário de 2008 por esta, hoje sucedida pela Recorrente.

A DRJ bem constatou que a DIRF constante na fl. 660, de fato, confirma que a instituição financeira Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A recebeu, no ano-calendário de 2008, a título de Juros sobre Capital Próprio, da Cia Créd. Fin. Inv. Renault do Brasil (CNPJ 61.784.278/000191), o rendimento bruto no valor de R\$ 4.392.318,02, tendo sido retido IRRF de R\$ 658.847,70 sobre esta cifra.

No entanto, aquele órgão julgador reconhece que, em suas declarações, o contribuinte não informa nenhum valor à título de juros sobre capital próprio (JCP), o que confere razão ao lançamento.

Aqui, faço um breve registro do motivo da autuação que, segundo a própria decisão recorrida é o seguinte:

Processo nº 16327.720508/2013-16
Resolução nº **1302-000.474**

S1-C3T2
Fl. 798

**0001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

Imposto de renda recolhido a menor conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	535.105,18	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 841, inciso IV, do RIR/99

**0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Insuficiência de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanço de suspensão ou redução, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Multa
31/12/2008	267.552,59

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2008 e 31/12/2008:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Fica claro, portanto, que o lançamento de ofício se deu em função da insuficiência de recolhimento de IRPJ, que gerou um total de R\$ 535.105,18 de diferença entre o imposto recolhido e o efetivamente devido.

Com efeito, à época da impugnação, o contribuinte afirmou que, apesar de não ter informado em linha própria de sua DIPJ do ano-calendário 2008 da receita proveniente de juros sobre capital próprio, o valor de R\$ 4.392.318,02, que teria sido pago à título de JCP, e de onde proviria o pagamento antecipado do IRRF, estaria contido no valor de R\$ 12.450.675,20 informado na linha 47 (Outras receitas operacionais) da Ficha 06B da DIPJ 2009.

Para comprovar suas alegações, anexou aos autos deste processo o Balancete Patrimonial Analítico (doc. 10 – fls. 581/612) e a DRE Analítica (doc. 11 fls. 613), em que podem ser facilmente constatadas todas as receitas que compõem os R\$ 12.450.675,20.

Da análise dessa documentação a primeira instância administrativa constatou o seguinte, *litteris*:

“9.4. No documento 09 apresentado com a impugnação (“Balancete Patrimonial analítico – ref. Dezembro/2008”), à fl. 586, consta a conta 188450060047473000742988 – IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMP – DECORRENTES DE ANTECIPAÇÕES – IRRF S/ TJLP – EXERC. ATUAL, na qual foi debitado o valor de R\$ 658.847,70. No mesmo documento, às fls. 603/604, consta a conta 719990090052515565251071 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS RECEITAS FINANCEIRAS S/ TJLP, na qual foi creditado o valor de R\$ 4.392.317,02.

9.5. O documento extraído do sistema DIRF, à fl. 644, atesta que a “Cia Créd. Fin. E Inv. Renault do Brasil”, CNPJ nº 61.784.278/000191, pagou à instituição Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A, CNPJ nº 61.230.165/000144, a título de Juros sobre Capital Próprio, no ano-calendário de 2008, o valor de R\$ 4.392.318,02, tendo sido retido na fonte o imposto no valor de R\$ 658.847,70.

9.6. À fl. 617, no Doc. 11 “Composição DRF – analítico” consta a composição da Conta “Outras Receitas Operacionais” informada na linha 47 da Ficha 06B da DIPJ 2009 da instituição BCI Sudameris, estando inserido no valor de R\$ 12.450.675,20, o valor de R\$ 4.392.318,08, recebido a título de Juros sobre Capital Próprio de “Cia Créd. Fin. E Inv. Renault do Brasil”, CNPJ nº 61.784.278/000191, conforme excerto do documento abaixo:

047	Outras Receitas Operacionais		12.450.675,20 C
719300060052386000730596	RECUP.ENCARGOS E DESPESAS-PRODUTOS..	623,83 C	
719300060054194000000000	RECUPERACAO CUSTAS JUDICIAIS DCL..	64.648,53 C	
719300060082259000000000	RECUP.ENC.DESP.-PRECATORIOS FISCAL	779.964,14 C	
719990090050474000703346	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	4.281,92 C	
719990090050474000704377	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	1.096,99 C	
719990090050474000763219	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	611.339,22 C	
719990090052515000759711	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	353.634,76 C	
719990090052515565251071	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....	4.392.318,02 C	
719990090055310562652013	RECEITAS DE CORRECOES DE SELIC.....	3.762,43 C	
719990090081969000764556	ATUALIZACOES DE DEPOSITOS JUDICIAIS.	1.479.918,67 C	
719990090081969000764557	ATUALIZACOES DE DEPOSITOS JUDICIAIS.	2.614.185,07 C	
719990090081969000764558	ATUALIZACOES DE DEPOSITOS JUDICIAIS.	1.664.901,62 C	
739200070080199000000000	RENDAS DE ALUGUEIS-IMOVEIS RETOMADO	480.000,00 C	

Do trecho acima, notadamente do item 9.5, onde se faz menção ao documento extraído do sistema DIRF (onde há erro na indicação da fl. 644, uma vez que o documento descrito se reporta à fl. 660), nota-se que a DRJ não contesta a retenção do imposto, pelo contrário, faz menção à DIRF (fl. 660) que comprova a referida antecipação.

Ademais, o órgão julgador ainda traz à baila o §1º, do art. 668 do RIR/99, que autoriza o reconhecimento do IRRF sobre JCP como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Assim, resta claro que, quanto à existência de retenção na fonte sobre o valor recebido à título de JCP, em decorrência da ausência de contestação, a primeira instância administrativa aceitou como existente a referida retenção na fonte.

À partir disso, a DRJ passou à análise da efetividade do oferecimento à tributação da receita correspondente aos juros sobre capital próprio, conforme trecho do item 9.7, seguinte:

“9.7. Cumpre pois verificar o saldo no Balancete Analítico (fls. 603/604) de cada uma das contas acima relacionadas para poder ser considerado comprovado que a receita correspondente a juros sobre capital próprio tenha de fato sido oferecida à tributação, apesar do erro de preenchimento cometido por BCI Sudameris:”

• 71930006 0052386 000730596 – RECUP ENCARGOS E DESPESAS – PRODUTOS, no valor de R\$ 623,83: não encontrada a conta, nem a cifra no Balancete Patrimonial Analítico (fls. 603/604);

• 71930006 0054194 000000000 – RECUPERAÇÃO CUSTAS JUDICIAIS DCL, no valor de R\$ 64.648,53: o saldo dessa conta é de R\$ 37.803,33 no Balancete Patrimonial Analítico (fls. 603);

• 71930006 0082259 000000000 – RECUP. ENC. DESP. –PRECATÓRIOS FISCAL, no valor de R\$ 779.964,14: encontrada a conta e o valor no Balancete Patrimonial Analítico à fl. 603; • 71999009 0050474 000703346 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, no valor de R\$ 4.281,92: o saldo dessa conta (Outras Rendas

Operacionais – Acertos Financeiros) é de R\$ 531,08, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 603; • 71999009 0050474 000704377 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, no valor de R\$ 1.096,99; não encontrada a subconta, nem a cifra no Balancete Patrimonial Analítico (fls. 603/604);

• 71999009 0050474 000763219 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, no valor de R\$ 611.339,22: o saldo dessa conta (Outras Rendas Operacionais – INVEST. AVAIB. FOR SALE TJLP) é de R\$ 78.375,62, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604; • 71999009 0052215 000759711 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, no valor de R\$ 353.534,76: o saldo dessa conta (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS – SUDAOUT. RDAS. OPER. ATUAL. MONET) é de R\$ 176.948,75, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604; • 71999009 0052215 585251071 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS RECEITAS FINANCEIRAS S/ TJLP: o saldo dessa conta é de R\$ 4.392.318,02, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604 (vide parágrafo 9.4 do voto);

• 71999009 0055310 582652013 RECEITAS DE CORREÇÕES DE SELIC, no valor de 3.762,43; não encontrada a conta, nem a cifra no Balancete Patrimonial Analítico (fls. 603/604);

• 71999009 0081969 000764556 – ATUALIZAÇÕES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS no valor de R\$ 1.479.916,67: o saldo dessa conta (DEPÓSITOS JUDICIAISFISCAIS) é de R\$ 649.037,23, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604; • 71999009 0081969 000764557 – ATUALIZAÇÕES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS no valor de R\$ 2.614.185,07: o saldo dessa conta (DEPÓSITOS JUDICIAISTRABALH.) é de R\$ 1.290.994,44, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604; • 71999009 0081969 000764558 – ATUALIZAÇÕES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS no valor de R\$ 1.664.901,62: o saldo dessa conta (DEPÓSITOS JUDICIAISTRABALH.) é de R\$ 1.196.595,63, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604; • 73920007 0080199 000000000 – RENDAS DE ALUGUEISIMÓVEIS RETOMADOS no valor de R\$ 480.000,00 – o saldo dessa conta que pertence ao sub grupo de Receitas não Operacionais é de R\$ 240.000,00, conforme Balancete Patrimonial Analítico à fl. 604.

9.8. Deste modo, confrontando os dados alegados na impugnação como componentes do valor informado na linha 47 (Outras Receitas Operacionais) da Ficha 06A da DIPJ 2009, com os dados do Balancete Patrimonial Analítico que estariam a comprovar a inserção da receita de juros sobre capital próprio na citada linha, os dados e documentos apresentados pela impugnante revelam-se inconsistentes, conforme abaixo demonstrado:

Conta	Alegado (fls. 617)	Balancete (fls. 603/604)
71930006 0052386 000730596	623,83	0,00
71930006 0054194 000000000	64.648,53	37.803,33
71930006 0082259 000000000	779.964,14	779.964,14
71999009 0050474 000703346	4.281,92	531,08
71999009 0050474 000704377	1.096,99	0,00
71999009 0050474 000763219	611.339,22	78.375,62
71999009 0052215 585251071	4.392.318,02	4.392.318,02
71999009 0055310 582652013	3.762,43	0,00
71999009 0081969 000764556	1.479.916,67	649.037,23
71999009 0081969 000764557	2.614.185,07	1.290.994,44
71999009 0081969 000764558	1.664.901,62	1.196.595,63
73920007 0080199 000000000	480.000,00	240.000,00
Totais	12.097.038,44	8.665.619,49

9.9. Portanto, os dados alegados e documentos contábeis apresentados por se encontrarem inconsistentes entre si não demonstram de maneira inequívoca que, na linha 47 da Ficha 6A da DIPJ, está inserida a receita de juros sobre capital próprio recebida no ano calendário de 2008 de Cia Créd. Fin. e Inv. Renault do Brasil”, CNPJ nº 61.784.278/000191.” (grifos aditados)

Pois bem, os documentos contábeis reputados inconsistentes pela DRJ, são: a Composição da DRE Analítica e o Balancete referente a Dezembro do ano calendário 2008.

Quanto a isso, alega a recorrente que, por ter desviado o foco sobre o real problema da autuação (que era a desconsideração indevida do crédito de IRRF sobre receitas de JCP devidamente tributadas), a DRJ equivocou-se ao analisar apenas o balancete de dez/08, e não a DRE (que é composta da somatória dos Balancetes de Jun/08 e Dez/08), cujos valores das receitas auferidas pela Recorrente estão devidamente registradas na Linha 47 da Ficha 6B da DIPJ e oferecidos à tributação.

Isto porque, segundo a Recorrente, o procedimento que adota é o de efetuar o levantamento de balancete semestralmente, sendo que, para demonstração de tal procedimento, anexou aos autos, juntamente com o Recurso Voluntário, o balancete analítico de 30/06/2008, 31/12/2008. Em sua peça, há excerto do referido documento, abaixo reproduzido:

Processo nº 16327.720508/2013-16
Resolução nº 1302-000.474

S1-C3T2
Fl. 802

CONTA/ITEM	DESCRIÇÃO	REFERENCIAL	REFERENCIAL	EXERCÍCIO
		DEZ/2008	REFERENCIAL JUN/2008	
		SALDO ATUAL	SALDO ATUAL	DRE
71930006	RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS	817.767,47	27.469,03	845.236,50
52388	RECUP.ENCARGOS E DESPESAS-PROD	0	623,83	623,83
7 30696	RESSARC.CORRET.EMOL-TRADING	0	623,83	623,83
54194	RECUPERAÇÃO CUSTAS JUDICIAIS D	37.803,33	26.845,20	64.648,53
82259	RECUP.ENC.DESP.-PRECATORIOS FIS	779.964,14	0	779.964,14
71999009	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS....	7.784.800,77	3.340.637,93	11.125.438,70
50474	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS....	78.906,70	537.811,43	616.718,13
703346	ACERTOS FINANCEIROS	531,08	3.750,84	4.281,92
704377	AT. MONET.-ACERTO FINANCEIRO	0	1.096,99	1.096,99
763219	INVEST.AVAJB.FOR SALE-TJLP	78.375,62	532.963,60	611.339,22
52515	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS....	4.569.266,77	176.686,01	4.745.952,78
759711	SUDA-OUT.RDAS.OPER.ATUAL.MONET	176.948,75	176.686,01	353.634,76
565251071	RECEITAS FINANCEIRAS S/TJPL -	4.392.318,02	0	4.392.318,02
81969	ATUALIZAÇÕES DE DEPOSITOS JUDI	3.136.627,30	2.622.378,06	5.759.005,36
764556	DEPOSITOS JUDICIAIS-FISCAIS	649.037,23	830.881,44	1.479.918,67
764557	DEPOSITOS JUDICIAIS-TRABALH.	1.290.594,44	1.323.190,63	2.614.185,07
764558	DEPOSITOS JUDICIAIS-CIVEIS	1.196.595,63	468.305,99	1.664.901,62
73920007	RENDAS DE ALUGUEIS.....	240.000,00	240.000,00	480.000,00
80199	RENDAS DE ALUGUEIS-IMOVEIS RET	240.000,00	240.000,00	480.000,00
Ficha 06B - linha 47		8.842.568,24	3.608.106,96	12.450.675,20

Nota-se, do cotejo entre este balancete analítico e as constatações ínsitas no item 9.7 do Acórdão da DRJ (fls. 673/674), que as contas 71930006 0052386 000730596 – RECUP ENCARGOS E DESPESAS – PRODUTOS; 71999009 0050474 000704377 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS; 71999009 0055310 582652013 RECEITAS DE CORREÇÕES DE SELIC, cuja DRJ registrou “não ter encontrado a conta, nem a cifra no Balancete Patrimonial Analítico de fls. 603/604”, **são exatamente as contas que no Balancete de dez/08 (Balancete analisado pela DRJ) encontravam-se “zeradas”.**

Tal fato confere força ao argumento da Recorrente de que a DRJ equivocou-se ao analisar apenas o balancete de dez/08, e não a DRE (composta da somatória dos Balancetes de Jun/08 e Dez/08), de forma a merecerem uma análise detida da veracidade das informações ali prestadas.

Nada obstante, a Recorrente ainda alega que, mesmo que os valores fossem totalmente divergentes (e a quantia de JCP não fosse coincidente), a DRJ não poderia decidir da forma como o fez, pois a DRJ não tem competência para modificar o lançamento tributário.

A esse respeito, é oportuno reforçar-se que o lançamento se deu por insuficiência de recolhimento do ajuste do IRPJ do ano-calendário 2008, reconhecido pela própria Recorrente que, por meio de sua Impugnação e reiterado em seu Recurso Voluntário, afirma tratar-se de erro de fato no preenchimento da DIPJ.

Ora, todo o procedimento de fiscalização e constituição do crédito tributário decorreu de uma insuficiência de recolhimento de IRPJ, devidamente instruída e inclusive reconhecida pela Recorrente que, em sua defesa, alega ter incorrido em erro no preenchimento da DIPJ.

Sabe-se que o lançamento tributário constitui-se em uma presunção relativa de certeza jurídica, que pode ser ilidida caso o interessado demonstre por meio de provas necessárias e suficientes a desconstituir tal presunção. Logo, após ocorrido todo o procedimento para constituição de relativa certeza quanto à existência do crédito tributário, nada mais justo que a detida análise quanto à veracidade dos documentos que geram considerável dúvida ao órgão julgador.

A verificação da congruência entre os documentos reputados pela Recorrente como aptos a desconstituir a exigência do Fisco atende a princípios constitucionais como a indisponibilidade do interesse público e a capacidade contributiva que, juntos, orientam a atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal. Por isso, não é admitido que a constituição do crédito tributário coexista com quaisquer incertezas.

Assim, para dirimir o conflito mister é que a unidade preparadora:

1. Intimar o contribuinte a decompor, analiticamente, o valor da receita de R\$ 12.450.675,20 informada na Linha 47 da Ficha 6B da DIPJ já anexada aos autos, destacando os valores que compõe a rubrica devidamente contabilizados (apontando as folhas do Razão) e qual o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2008;
2. Verificar se o balancete analítico de 30/06/2008 a 31/12/2008 (fls. 719/769) é válido. Ou seja, as informações ali contidas descrevem a realidade dos fatos ocorridos conforme relatado pelo contribuinte e escriturado na sua contabilidade;
3. Caso o quesito acima possua resposta positiva, responder: Existe divergência entre os valores declarados na Ficha 6, Linha 47 da Composição da DRE DE 2008(fl. 617) e os valores declarados no Balancete analítico de 30/06/2008 a 31/12/2008?
4. A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá elaborar relatório fiscal demonstrando a veracidade, ou não, das indagações acima suscitadas, confirmando ou não ao final, se no valor de R\$ 12.450.675,20 está contido a quantia de R\$ 4.392.318,02, e que tal montante (R\$ 12.450.675,20) foi efetivamente oferecido à tributação.

A recorrente deverá tomar a devida ciência deste Relatório Fiscal, podendo se manifestar no prazo regulamentar, se assim o desejar, retornando os autos a este Conselheiro, após expirar-se o prazo.

É o voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator